Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1228/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1399/2018
PROTOCOLO	: 1886619
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.
VALOR	: R$ 980.374,72
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório Tomada de Preços nº 028/2017 e da formalização do Contrato nº 030/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e EBS – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 028/2017 e a formalização do Contrato nº 030/2018, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa EBS – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda., visando à ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Ponta Porã, MS - lote III, diretamente pela contratada, obedecendo integral e rigorosamente ao projeto, detalhes, especificações e memorial descritivo integrantes do pacote técnico, anexos ao edital de licitação.

A IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEMA-6665/2018 (fls. 462 - 466), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 6902/2018 (fls. 467/468), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 028/2017 (tipo menor preço) atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

O Contrato nº 030/2018 oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho os entendimentos da IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 028/2017 e da formalização do Contrato nº 030/2018, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa EBS – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda., nos termos do art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REMESSA dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/SMSC
SETAC/BFJV-LMS

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.